

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.556/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010114765-24(Aut.), 40.010114769-40 (Coob.)
Impugnantes: FMV Transportes Ltda (Aut.), Licafé Com. Imp. Exp. de Café Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Antônio Márcio Botelho (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000207276-54
CNPJ: 03.916107/0002-53(Aut.), 36.398923/0001-90 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 450 sacas de café conillon em grão cru, bica corrida, fora de tipo, 403 defeitos e de comercialização impedida pelo Ministério da Agricultura, desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 004053, de 12/04/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 42 a 50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73 a 80.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se ao transporte de 450 sacas de Café Conillon Canephora, grão cru, M. Graúdo, Marrom, Fora do Tipo, com 403 Defeitos, Peneiras: 13 = 85%, 12 = 9% e 9 = 2%, de comercialização impedida pelo Ministério da Agricultura, desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que na Nota Fiscal 004053, de 12/04/04, desclassificada pelo Fisco, consta Café Conillon, grão cru, com 360 defeitos, safra 2003, bebida neutra, não correspondendo, segundo o Fisco, com a mercadoria que efetivamente estava sendo transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (Grifo nosso)

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se tratar de operação interestadual entre o Contribuinte do Estado do Espírito Santo e outro do Estado de São Paulo com simples trânsito por Minas Gerais.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que a Nota Fiscal nº 004053, de 12/04/2004, (fls. 07/08), não poderia ser desclassificada pelo Fisco, como de fato o foi.

A análise do produto em confronto com o Laudo fornecido pelo IMA, para se comprovar, de maneira inequívoca, que a mercadoria transportada era diferente daquela discriminada na nota fiscal, deve levar em consideração outros aspectos inerentes ao produto e do modo de classificação.

A mercadoria transportada confere plenamente com aquela discriminada no Laudo de Classificação nº 004/04 (fl.12), o qual acompanhava a Nota Fiscal nº 004053, objeto da autuação e desde o início já mencionava que o produto continha 360 defeitos, grande unidade, impureza e fundo de peneira, o que tende a enquadrá-lo tal como noticiado no Laudo do IMA.

Consta, também, no documento desclassificado o destino do produto, ou seja, a industrialização.

Neste caso, o impedimento aventado pelo Fisco pode ser neutralizado, uma vez que o adquirente poderá recompor o café, com mistura de grãos melhores, conforme estabelece os itens 7.4 e 7.4.1 da Instrução Normativa nº 8/2003, do MAPA (fls. 31).

Assim, a presunção fiscal esbarra, nesse momento, nas provas documentais apresentadas pelas Impugnantes (Autuada/Coobrigada), que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 11/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG